



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003500-35.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LARISSA INÊS FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S/A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003500-35.2023.8.26.0266

Apelante: Larissa Inês Ferreira da Silva

Apelado: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Comarca: Itanhaém

Voto n. 10.429

Apelação. Ação de repetição de indébito débito cumulada com indenização por dano moral. “Golpe do Pix”. Insurgência da parte requerente. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

LARISSA INÊS FERREIRA DA SILVA interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 195 a 197, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no pedido de indenização por danos materiais e morais.

Em síntese, reitera seus argumentos lançados na petição inicial sustentando a falha na prestação de serviços do apelado. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o

apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Larissa Inês Ferreira da Silva, qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS em face de Nu Pagamentos S.A., já qualificado, alegando, em síntese, que no dia 23 de maio de 2023, ao realizar o pagamento de um boleto, o aplicativo da ré falhou e, em vez do boleto, foi realizada transferência via Pix a destinatário estranho no valor de R\$273,00. Afirmou que lavrou boletim de ocorrência e contestou a transferência, mas o reembolso não foi realizado. Com isso, requereu a condenação da requerida em danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais), bem como em danos materiais de R\$273,00 (duzentos e setenta e três reais).

Citada, a ré apresentou contestação aduzindo, em síntese, que o dano sofrido pela autora ocorreu por sua culpa exclusiva. Ainda, apontou que não houve falha na prestação de serviços. Requereu a improcedência total da ação.

A tentativa de conciliação foi infrutífera (fls. 186/189).

Instadas a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado do
Apelação Cível nº 1003500-35.2023.8.26.0266 -Voto nº 10.429 R

feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em comento é de direito e os fatos já estão documentalmente comprovados.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

A controvérsia consiste em estabelecer se o suposto golpe sofrido pela autora se deu em razão de falha na prestação de serviços pela parte ré e, em caso positivo, se há dever de indenização em danos materiais e morais.

A autora aduziu que durante a finalização do pagamento de um boleto de R\$100,00 (cem reais), o aplicativo da ré apresentou falhas e, após o erro, teria sido realizada uma transferência bancária via pix.

Apesar de mencionar que houve falha no aplicativo, certo é que o boleto bancário de R\$100,00 (cem reais) foi emitido em nome de terceiro (Jhony Graciél Brás de Moura) e foi pago, pelo próprio terceiro, em 24/05/2023, um dia após o suposto golpe.

Ainda, tem-se que a transferência de R\$273,00 (fls. 27/28) foi realizada em 23/05/2023, às 14h39, por meio de aparelho smartphone modelo Moto G31, autorizado pela requerente para realização de operações (fls. 47), mediante a inserção da senha de quatro dígitos.

Ademais, o valor limite de transferência "pix" foi observado pela instituição financeira. Pela dinâmica dos fatos, eventuais danos sofridos pela autora não podem ser imputados à ré. Isso porque caso a transferência de fato não tenha sido realizada pela requerente, somente alguém com acesso ao seu aparelho telefônico poderia realizar a operação, mediante a inserção da senha de quatro dígitos.

Além disso, após a contestação da transferência, o requerido realizou diligências, em cumprimento aos deveres colaterais, para amenizar os prejuízos sofridos pela autora, mas não foi mais possível diante da agilidade do suposto golpista.

Com isso, tem-se que houve culpa exclusiva da autora. Não há nenhum indício de falha na prestação de serviços do requerido, na medida em que a operação de transferência de valores foi realizada em horário diurno, por meio de aparelho autorizado e com a colocação de senha de quatro dígitos. Eventuais

danos por malware presente no aparelho telefônico da requerente não podem ser transferidos ao réu. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral – Golpe do PIX – Sentença de improcedência – Recurso de apelação visando à responsabilização dos apelados em decorrência de suposta falha na prestação de seus serviços – Impossibilidade – Não há comprovação de falha na prestação dos serviços disponibilizados pelos apelados – Negociação realizada pela apelante diretamente com o fraudador – Vítima que não observou seu dever de cuidado – Fortuito externo – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro configurada – Art. 14, § 3º, II, do CDC – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1086758-90.2022.8.26.0002; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da exordial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/2015, observada a justiça gratuita concedida.

P.R.I.C.”

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator